

N.F. N° - 020778.0059/21-2
NOTIFICADO - JOÉLIO SANTOS SILVA
NOTIFICANTE - MANOEL MESSIAS SANTOS DA HORA
ORIGEM - DAT SUL / INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02.08.2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0191-06/22NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. Documentos anexados na Impugnação elidem a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Restou comprovada a existência de uma doação de imóvel, cujo respectivo imposto foi recolhido anteriormente à lavratura da Notificação. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 12/11/2021, exige do Notificado ITD no valor de R\$ 380,34, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 228,20 e acréscimos moratórios no valor de R\$ 107,41, perfazendo um total de R\$ 715,95, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.13: falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: art. 1º da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 20/28) alegando que é casado civilmente com Lilian da Silva Brito, CPF nº 679.375.355-04 e que a mesma, em 2016, recebeu dos seus genitores um imóvel em doação, o qual foi registrado no cartório de imóveis e recolhido o respectivo ITD em seu nome. Assevera, contudo, que todos os bens do casal estão declarados no Imposto de Renda do Impugnante, acreditando que, por esse motivo, não foi identificada a quitação do ITD do imóvel, haja vista que o recolhimento foi efetuado em nome da esposa, Sra. Lilian da Silva Brito.

Anexa à defesa, entre outros documentos: cópia do DAE emitido na época da doação, assim como cópia do respectivo comprovante de quitação; certidão de casamento; certidão de registro do imóvel doado; escritura pública de doação e guia de informação do ITD.

Na Informação Fiscal (fls. 31/32), prestada por fiscal estranho ao feito, designado pelo Inspetor Fazendário (fl. 29), foram reproduzidos sumariamente o conteúdo do lançamento e da Impugnação. Restando esclarecido que o pagamento efetuado antes da lavratura da presente Notificação Fiscal por meio do DAE nº 1606222941, em 17/11/2016 no valor de R\$1.400,00, diverge do exigido neste lançamento (R\$380,84), pois este foi calculado de acordo com o valor venal declarado na DIRPF, conquanto a quitação realizada teve como base de cálculo a quantia de R\$40.000,00.

Finaliza a Informação fiscal expressando o entendimento de que o ITD recolhido, através do DAE supramencionado, refere-se ao mesmo fato gerador que deu origem ao presente PAF, opinando pela improcedência da autuação.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige da Notificada ITD no valor de R\$ 380,34, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 228,20 e acréscimos moratórios no valor de R\$ 107,41, perfazendo um total de R\$715,95 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza. Informa o Notificante que o Notificado deixou de recolher o imposto sobre doação de qualquer natureza registrada em sua DIRPF ano calendário 2016.

Em síntese, o Notificado alega que é casado civilmente com Lilian da Silva Brito e que a mesma, em 2016, recebeu dos seus genitores um imóvel em doação, o qual foi registrado no cartório de imóveis e recolhido o respectivo ITD em seu nome. Assevera que não foi identificada a quitação do ITD do imóvel, porque o recolhimento foi efetuado em nome da esposa, Sra. Lilian da Silva Brito.

Anexa à defesa, entre outros documentos: cópia do DAE emitido na época da doação, assim como cópia do respectivo comprovante de quitação; certidão de casamento; certidão de registro do imóvel doado; escritura pública de doação e guia de informação do ITD.

Em suma, na Informação Fiscal, agente fazendário estranho ao feito, designado pelo Notificante, esclarece que o pagamento efetuado antes da lavratura da presente Notificação Fiscal, por meio do DAE nº 1606222941, em 17/11/2016, no valor de R\$1.400,00, diverge do exigido neste lançamento, pois a quitação realizada teve como base de cálculo a quantia de R\$40.000,00, enquanto o valor exigido na Notificação Fiscal foi calculado de acordo com o valor venal declarado na DIRPF do Impugnante.

Expressa o entendimento de que o ITD recolhido, através do DAE supramencionado, refere-se ao mesmo fato gerador que deu origem ao presente PAF, opinando pela improcedência da autuação.

Compulsando as peças processuais, em particular: 1) cópia da Escritura Pública de Doação, lavrada no 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Itabuna/BA, em 06/12/2016, com o fito de sacramentar a doação de um imóvel (laje de cobertura) em favor da esposa do Notificado, situada no 1º andar do imóvel residencial localizado na Rua Hipólito da Costa, nº 39, Bairro Alto Maron, na cidade de Itabuna/BA, cadastro municipal nº 01.01.219.0093.002 (fls. 27/27v); 2) Cópia da DIRPF 2017/2016 do Impugnante, na qual consta a informação relativa à doação supra; 3) Cópia da Certidão de Casamento, que atesta a união civil do Notificado com a Sra. Lilian da Silva Brito; e 4) Consulta de arrecadação referente ao pagamento, em 17/11/2016, do ITD devido pela doação ocorrida (fl. 25), restou comprovado que o imposto exigido neste PAF foi quitado antes da lavratura da Notificação Fiscal, ocorrida em 12/11/2021.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **020778.0059/21-2**, lavrada contra **JOÉLIO SANTOS SILVA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2022.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

